



DESPACHO

Projeto de Lei nº 07/2020

Diante do encaminhamento do veto ao Projeto de Lei nº 07/2020, pelo chefe do executivo, seja distribuída cópia aos senhores vereadores e vereadoras, e comunique-se as comissões para parecer.

DETERMINO o dia 04 de Maio de 2020, às 09 horas, para a realização de Sessão Extraordinária, para discussão e votação da manutenção do veto do executivo ao referido projeto.

Novo Oriente, 23 de abril de 2020.

Antonia Vilani Bernardes Sousa

ANTONIA VILANI BERNARDES SOUSA

Presidente

Ciente

[Handwritten signature]

Imprimir

Fechar

De: gabinete@novooriente.ce.gov.br

Data: Tue, 21 Apr 2020 19:49:04 -0300

Para: camaramunicipaldenovooriente10@gmail.com

Assunto: Encaminha Mensagem de Veto

Anexos: Ofício nº 055- Câmara-Mensagem de Veto-Assinado.pdf, Veto-PL-Reajuste-Magistério-assinado.pdf



EXMA. PRESIDENTA DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE-CE
VEREADORA ANTONIA VILANI BERNARDES

SIRVO-ME DO PRESENTE PARA ENCAMINHAR EM ANEXO, O OFÍCIO Nº 055/2020-GAPRE E A MENSAGEM Nº 08/2020, QUE TRATAM DO VETO AO PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DO EXECUTIVO (MENSAGEM Nº 007/2020), QUE "DISPÕE SOBRE O REAJUSTE SALARIAL DO GRUPO OCUPACIONAL DO MAGISTÉRIO DO MUNICÍPIO DE NOVO ORIENTE - CEARÁ - PCCS/MAG, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" (LEI MUNICIPAL Nº 808/2020).

CONFORME EXPOSTO NAS RAZÕES EM ANEXO, O VETO OCORREU PELA TOTAL INCONSTITUCIONALIDADE DA EMENDA PARLAMENTAR AO ART. 4º DA PROPOSITURA LEGISLATIVA, O QUE, POR VIA DE CONSEQUÊNCIA, TORNOU TODO O PROJETO INCONSTITUCIONAL (*inconstitucionalidade por arrastamento*).

ATENCIOSAMENTE,

VANALDO CARLOS MOURA
PREFEITO MUNICIPAL

¹ [...] *Todavia, quando a declaração de inconstitucionalidade de uma norma afeta um sistema normativo dela dependente, ou, em virtude da declaração de inconstitucionalidade, normas subseqüentes são afetadas pela declaração, a declaração de inconstitucionalidade pode ser estendida a estas, porque ocorre o fenômeno da inconstitucionalidade "por arrastamento" ou "por atração".* [...] (Ministro Carlos Veloso no seu voto proferido na ADI nº 2.895 -2/AL-STF)

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE
RECEBIDO EM 22/04/2020

AA

ASSINATURA

JJ:56.70



RENASCE
Novo Oriente
Governho Municipal

Estado do Ceará
Prefeitura Municipal de Novo Oriente
Gabinete do Prefeito



Ofício nº 055/2020 - GABPRE.

Novo Oriente, CE – 20 de Abril de 2020.

À Sua Excelência.

Presidenta da Câmara Municipal de Novo Oriente - CE.
Vereadora Antonia Vilani Bernardes de Sousa

Assunto: Comunica Veto a PL.

Cumprimentando-a cordialmente, vimos por meio deste, com o devido respeito, com fundamento no art. 57, § 2º da Lei Orgânica Municipal, comunicar e encaminhar para apreciação, o VETO ao Projeto de Lei de iniciativa deste Executivo (Mensagem nº 007/2020), que **“Dispõe sobre o reajuste salarial do Grupo Ocupacional do Magistério do Município de Novo Oriente – Ceará – PCCS/MAG, e dá outras providências”** (Lei municipal nº 808/2020).

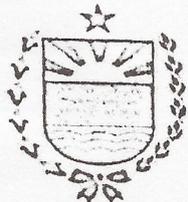
Colho do ensejo para renovar votos de estima e consideração.

Vanaldo Carlos Moura¹
Prefeito Municipal

**VANALDO
CARLOS
MOURA:5
12165233
04**

Assinado de forma digital
por VANALDO CARLOS
MOURA:51216523304
DN: c=BR, o=ICP-Brasil,
ou=Autoridade
Certificadora Raiz Brasileira
v2, ou=AC SOLUTI, ou=AC
SOLUTI Multipla,
ou=27842417000158,
ou=Certificado PF A3,
cn=VANALDO CARLOS
MOURA:51216523304
Dados: 2020.04.20 18:18:04
-03'00'

¹ Assinado digitalmente, nos termos da Lei nº 11.419/06, art. 1º, §2º, inc. “III”.



MENSAGEM Nº 008, de 20 de Abril de 2020.

Exma. Senhora Presidenta da Câmara Municipal de Novo Oriente,

Comunico a Vossa Excelência que nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição Federal, art. 38, "IV" da Constituição do Estado do Ceará, e art. 57, § 2º da Lei Orgânica Municipal, decidi VETAR INTEGRALMENTE, por flagrante inconstitucionalidade, o Projeto de Lei de iniciativa deste Executivo (Mensagem nº 007/2020), que "*Dispõe sobre o reajuste salarial do Grupo Ocupacional do Magistério do Município de Novo Oriente – Ceará – PCCS/MAG, e dá outras providências*" (Lei municipal nº 808/2020).

Realizada a oitiva da Assessoria Jurídica e Contábil, estes opinaram pelo veto, pelas razões a seguir exposta:

RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO

Em que pese a iniciativa da lei ora vetada originar-se do Poder Executivo, por expressa reserva constitucional, a mesma durante a sua fase legislativa foi alvo de uma Emenda subscrita por diversos Edis, identificada sob o número 001/2020, modificadora do artigo 4º da proposta original, sem que houvesse competência constitucional ou mesmo infralegal que amparasse tal iniciativa. Em outras palavras, e com o máximo respeito, apresentada, discutida e aprovada ao arrepio da ordem constitucional e legal vigente.

Isso porque a referida emenda, ao decretar a retroação do aumento concedido ao magistério para o mês de janeiro do ano de 2020, quando a propositura Executiva a fixava, como fruto de entendimento colhido em Assembleia com a dita categoria, apenas e tão somente a partir do mês de Maio de 2020, incorreu claramente em AUMENTO DE DESPESAS ao alongar o período de custeio em mais 04 (quatro) meses, em clara infração ao inciso I, artigo 55, da Lei Orgânica Municipal, o qual pelo princípio da simetria, replica o disposto no inciso "I", artigo 63 da Constituição Federal de 1988.

Não é demais afirmar que o inciso IX, artigo 29, da Carta Política Nacional de 1988, que trata dos municípios, estatui: "*proibições e incompatibilidades, no exercício da vereança, semelhantes no que couber, ao disposto nesta Constituição para os membros Congresso Nacional e, na Constituição do respectivo Estado, para os membros da Assembleia Legislativa*".

Coincidentemente, a alteração legislativa, vedada expressamente pela Constituição Federal, pela Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (LC 101/2000) e pela Lei Orgânica Municipal, alterou o artigo 4º da proposta original, no qual constava exatamente a previsão do início de vigência da Lei, sem a qual falece o diploma legal do requisito da validade e, por via de consequência, da eficácia.

E assim, em razão da alteração legislativa inserida da propositura original, a mesma é *natimorta*, por força de incompetência constitucional de origem,



estabelecendo aumento de despesa para o executivo municipal, resolvo pelo veto total ao referido Projeto de Lei, em razão do mesmo violação ao Princípio da Separação dos Poderes, a Constituição Federal, à Lei Orgânica do Município e a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (LC/101/2000), conforme as razões a seguir expostas:

1- DO VÍCIO DE INICIATIVA – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL

Analisando o Projeto de Lei em comento, observa-se, de imediato, a sua inconstitucionalidade em face de inconformidade com a Constituição Federal e Lei Orgânica Municipal, decorrente do vício formal de iniciativa de emenda nº 001/2020, a ele incorporada, importando em despesas adicionais referente ao custeio do aumento salarial do Magistério no período de janeiro a maio de 2020 – 04 (quatro meses).

A augusta função legislativa é, notadamente, típica e ampla, porém residual, atingindo, porém somente as matérias que NÃO foram reservadas expressa e privativamente, à iniciativa do Chefe do Poder Executivo e que NÃO impliquem AUMENTO DE DESPESA na folha de pagamento.

O art. 61, § 1º, inciso “II”, alínea “a” c/c art. 63, inciso “I”, ambos da Constituição Federal de 1988, dispõe:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

(...)”.

Art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e § 4º;

A nível estadual, a Constituição do Estado do Ceará, nos termos dos arts. 60, § 1º, inciso “I” e art. 88, inciso “VI”, assevera:

“Art. 60 – (...)

§1º Não será admitido aumento da despesa, prevista:

I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado;
(...)”.

Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:



RENASCE
Novo Oriente
Governo Municipal
Estado do Ceará

Prefeitura Municipal de Novo Oriente
Gabinete do Prefeito



(...)

VI – *dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei;*

(...)"

Com este mesmo entendimento, a Lei Orgânica do Município de Novo Oriente, dispõe:

"Art. 50. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I –;

II – Criação de cargos, empregos e funções na administração pública direta e indireta, o aumento de sua remuneração exceto o quadro de servidores da Câmara, afeto a sua Secretaria nos termos desta Lei Orgânica.

(...)"

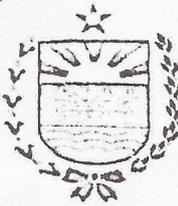
Art. 55 – Não será admitido aumento da despesa prevista:

I – Nos projetos de iniciativa popular e nos de iniciativa do Prefeito Municipal (...)"

Portanto, nos projetos de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, não pode haver emenda parlamentar que implique aumento de despesas, nos termos do inciso I, artigo 55, c/c art. 50, "I", todos da Lei Orgânica Municipal, o qual como se consignou alhures, é uma réplica do disposto no inciso I, artigo 63 da Constituição Federal de 1988.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, vem declarando inconstitucional todas as alterações legislativas aos projetos de leis de competência privativa do Executivo, que impliquem em aumento de despesas como mostramos abaixo nos recentíssimos acórdãos da lavra dos eminentes ministros Alexandre de Moraes e Luís Roberto Barroso, colacionados abaixo:

CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI No 7.372/2012 DO ESTADO DE ALAGOAS, QUE DISPÕE SOBRE A FIXAÇÃO DO EFETIVO DA POLÍCIA MILITAR. EMENDA PARLAMENTAR A PROJETO DE LEI DE INICIATIVA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. CRIAÇÃO DO QUADRO DE OFICIAIS VETERINÁRIOS. DISTRIBUIÇÃO DE QUADRO DE ACESSORIAS MILITARES DOS PODERES JUDICIÁRIO E LEGISLATIVO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. 1. A jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL é firme no sentido de que o Poder Legislativo pode emendar projeto de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo, desde que não ocorra aumento de despesa e haja estreita pertinência das emendas com o objeto do projeto encaminhado ao Legislativo, mesmo que digam respeito à mesma matéria (ADI 3.655, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, DJe de 16/04/2016). 2. O desmembramento do Quadro de Oficiais de Saúde (QOS) para criação



RENASCE
Novo Oriente
Governo Municipal
Estado do Ceará

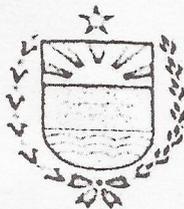
Prefeitura Municipal de Novo Oriente
Gabinete do Prefeito



de um Quadro novo e isolado, composto apenas por *Oficiais Veterinários (QOV)*, além de desbordar do conteúdo do projeto original, viola a iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, que é aquele que tem iniciativa para propor normas que repercutam sobre o regime jurídico dos servidores estaduais, no que se inclui, a composição de Quadros de Oficiais da Polícia Militar estadual. 3. O art. 80 da Lei impugnada, ao alterar o § 6º do art. 17 da Lei Estadual no 6.514/2004, assegurou o direito à promoção por antiguidade de Policiais e Bombeiros Militares da ativa em determinadas situações funcionais, não se limitando, assim, a tratar de assuntos relacionados à fixação de efetivo, e ingressando em tema relacionado ao regime jurídico dos servidores policiais militares, o que não era objeto da proposta inicial. 4. O art. 10 da lei impugnada, no que revogou expressamente o art. 64 da Lei Delegada no 44/2011, suprimiu dispositivo que regia questões relacionadas às funções e atividades internas desempenhadas pelas Assessorias Militares e pelo Núcleo de Apoio à Auditoria da Justiça Militar, matéria estranha ao Projeto de Lei encaminhado pelo Chefe do Poder Executivo. 5. Na espécie, incide, por simetria, o disposto no art. 61, § 1º, da Constituição, que atribui ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre servidores públicos desse Poder. Portanto, os Poderes Legislativo e Judiciário Estadual apenas podem disciplinar a situação funcional de seus servidores, sendo-lhes vedada a atribuição de iniciativa legislativa para promoverem a fixação ou a distribuição do efetivo da Polícia Militar Estadual, vinculada umbilicalmente ao Poder Executivo (art. 42 da CF), o que foi violado pelo art. 7º, caput e § 1º, da Lei Estadual no 7.372/2012, que tratou das Assessorias Militares dos Poderes Judiciário e Legislativo. 6. Ação Direta julgada parcialmente procedente para declarar a inconstitucionalidade das alíneas "f" do inciso I do art. 1º e "f" do inciso I do art. 2º e, por arrastamento, das alíneas "b" do inciso I do art. 1º e "b" do inciso I do art. 2º; da expressão "a exceção do Quadro de Organização das Assessorias Militares dos Poderes Judiciário e Legislativo, que serão fixados e terão a distribuição de efetivo disciplinado por lei específica, de iniciativa de cada Poder, cujas atividades internas serão reguladas em Regimento Interno aprovado pelo Poder respectivo", constante do art. 7º, caput; da locução "com exceção ao Quadro de Organização das Assessorias Militares dos Poderes Judiciário e Legislativo", presente no art. 7º, § 1º; do art. 8º; e da frase "e o art. 64 da Lei Delegada no 44, de 08 de abril de 2011", do art. 10, todos da Lei no 7.372/2012 do Estado de Alagoas." (ADI 4827, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 27/09/2019, PROCESSO ELETRÔNICO Dje-224 DIVULG 14/10/2019 PUBLIC 15/10/2019) – g.n.

'AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 2º, 3º E 4º DA LEI No 15.188/2018 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. ALTERAÇÃO DA LEI No 13.930/2012 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

Am



RENASCE
Novo Oriente
Governo Municipal
Estado do Ceará

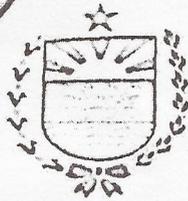
Prefeitura Municipal de Novo Oriente
Gabinete do Prefeito



QUADRO DE PESSOAL DO INSTITUTO RIO-GRANDENSE DO ARROZ. NORMAS SOBRE PROMOÇÕES E GRATIFICAÇÕES DE SERVIDORES PÚBLICOS DO EXECUTIVO ACRESCIDAS POR EMENDA PARLAMENTAR. INICIATIVA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO LOCAL. AUMENTO DE DESPESA. LIMITES CONSTITUCIONAIS ÀS EMENDAS PARLAMENTARES AOS PROJETOS DE LEI DE INICIATIVA RESERVADA. OFENSA AO ART. 63, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (ART. 2º, CF). JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA E DOMINANTE. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica e dominante no sentido de que a previsão constitucional de iniciativa legislativa reservada não impede que o projeto de lei encaminhado ao Poder Legislativo seja objeto de emendas parlamentares. Nesse sentido: ADI 1.050-MC, Rel. Min. Celso de Mello; ADI 865-MC, Rel. Min. Celso de Mello. 2. Entretanto, este Supremo Tribunal Federal possui jurisprudência pacífica e dominante no sentido de que a possibilidade de emendas parlamentares aos projetos de lei de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, aos Tribunais, ao Ministério Público, dentre outros, encontra duas limitações constitucionais, quais sejam: (i) não acarretem em aumento de despesa e; (ii) mantenham pertinência temática com o objeto do projeto de lei. 3. A emenda parlamentar objeto da presente ação acarretou em inegável aumento de despesa previsto no projeto original encaminhado pelo Governador do Estado do Rio Grande do Sul, violando, portanto, o art. 63, I, da Constituição Federal, dado que instituiu e estendeu gratificações, bem como reduziu o tempo originalmente previsto na lei entre as promoções, tornado-as mais frequentes. 4. Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido se julga procedente.' (ADI 6072, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 30/08/2019, PROCESSO ELETRÔNICO Dje-200 DIVULG 13/09/2019 PUBLIC 16/09/2019) – g.n

Dessa forma, resta cristalino o vício de iniciativa no Projeto de Lei em análise, pois não pode haver despesas nos Projetos de lei de iniciativa do Executivo, como ocorreu na espécie, caracterizando nas palavras do Ministro Ricardo Lewandowski, um “vício jurídico de gravidade inquestionável”:

“O desrespeito a prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação de poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese. É da iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, bem como que disponha sobre regime jurídico e provimento de cargos dos servidores públicos. Afronta, na espécie, ao disposto no art. 61, § 1º, II, a e c, da Constituição de 1988, o qual



RENASCE
Novo Oriente
Governo Municipal
Estado do Ceará

Prefeitura Municipal de Novo Oriente
Gabinete do Prefeito



se aplica aos Estados-membros, em razão do princípio da simetria. [ADI 2.192, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 4-6-2008, P, DJE de 20-6-2008.]”

Vê-se, portanto, e sem muito esforço que é latente o vício de origem da emenda 001/2020 ao Projeto de Lei em apreciação, uma vez que a matéria nele contida é de competência exclusiva do Poder Executivo.

2- VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES.

O Poder Legislativo, ao adentrar na competência do Chefe do Executivo, afronta não só o dispositivo já elencado, como também, um dos basilares princípios constitucionais que fundamenta o Estado Democrático de Direito, qual seja, o Princípio da Separação dos Poderes que está encartado no artigo 2º da Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

A Separação de Poderes é um princípio jurídico-constitucional ligado ao ordenamento jurídico brasileiro pela sua previsão expressa no artigo 2º e, mais adiante, no artigo 60, § 4º, inciso III, ambos da Constituição Federal, onde resta claro que, além de ser princípio constitucional, é também cláusula pétrea, que é adotada por todos os Estados Democráticos de Direito. Neste caso, qualquer violação que o atinja, deve ser tida por inconstitucional.

Cumprе recordar aqui o ensinamento do renomado jurista Hely Lopes Meirelles:

A Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regra para a administração; a Prefeitura a executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos, individuais e concretos. O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art. 2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante (...) todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art. 2º c/c o art. 31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário¹. (grifei).

¹ Direito Municipal Brasileiro, São Paulo: Malheiros, 2006, 15ª Ed., pp. 708, 712, atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgord Neves da Silva.



RENASCE
Novo Oriente
Governho Municipal
Estado do Ceará

Prefeitura Municipal de Novo Oriente
Gabinete do Prefeito



Silva:

Sobre o tema cabe transcrever trecho da obra de José Afonso da

São esses apenas alguns exemplos do mecanismo dos freios e contrapesos caracterizador da harmonia ente os Poderes. Tudo isso demonstra que os trabalhos do Legislativo e do Executivo especialmente, mas também do Judiciário, só se desenvolverão a bom termo se esses órgãos se subordinarem ao princípio da harmonia, que não significa nem o domínio de um pelo outro, nem a usurpação de atribuições, mas a verificação de que ente eles há de haver consciente colaboração e controle recíproco que, aliás, integra o mecanismo, para evitar distorções e desmandos. A desarmonia, porém, se dá sempre que se acrescem atribuições, faculdades e prerrogativas de um em detrimento de outro². (grifei)

Destarte, quando a pretexto de legislar, o Poder Legislativo administra, editando leis de efeitos concretos, ou que equivalem, na prática, a verdadeiros atos de administração, viola a harmonia e independência que deve existir entre os Poderes. Esta é exatamente a situação verificada no Projeto de Lei em apreço.

Destaco que nem mesmo a promulgação e sanção do Projeto com a emenda em legislativa a ele ilegalmente adicionada o tornaria eficaz, posto que vício como o que se apresenta macula o dispositivo em sua origem:

A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do Chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insustistência da Súmula n. 5/STF. Doutrina. Precedentes. (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-03, DJ de 9-2-07). No mesmo sentido: ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-09, Plenário, DJE de 21-8-09; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-99, DJ de 7-5-99; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-01, Plenário, DJ de 25-5-01. (grifei).

Ante todo o exposto, salta aos olhos a existência de violação ao Princípio da Separação dos Poderes, redundando na inconstitucionalidade da espécie em análise.

Razão pela qual resta a mesma vetada e sua integralidade.

² Silva, José Afonso da. Comentário Contextual à Constituição. 4ª edição. São Paulo: Editores Malheiros, 2007, pág. 45.



RENASCE
Novo Oriente
Governo Municipal
Estado do Ceará

Prefeitura Municipal de Novo Oriente
Gabinete do Prefeito



3- VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGISLATIVO. CONTRARIEDADE À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LEI COMPLEMENTAR 101/2000).

A Emenda Legislativa 001/2020, além de inconstitucional, desafia também a norma infralegal veiculada pela lei Complementar 101/2000, conhecida como lei de responsabilidade fiscal, ao não mostrar analiticamente a origem dos recursos para o custeio da despesa que estabelece, em ofensa direta ao disposto no inciso I, de seu artigo 16:

"Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

- I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;*
- II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias".*

Em face dessa omissão flagrante, ainda que fosse constitucional, teria que ser declarada nula, por força nula por expressa determinação do artigo 21 e inciso primeiro do mesmo diploma legal:

"Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

- I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição; (grifo nosso).*
- (...)"*

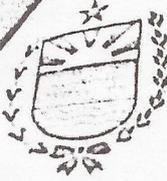
4- VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGISLATIVO. CONTRARIEDADE AO ART. 8º, LEI COMPLEMENTAR Nº 95/98 (LEI DO PROCESSO LEGISLATIVO). DA INUTILIDADE DE UM EVENTUAL VETO APOSTO APENAS AO ARTIGO 3º (MODIFICADO PELA EMENDA PARLAMENTAR).

Neste turno, necessário fixar duas questões, para depois desenvolver a argumentação. Explica-se.

Primeiro: o art. 8º da Lei Complementar Federal nº 95, de 26/02/1998, que trata do Processo Legislativo, diz:

"Art. 8º - A vigência da lei será indicada de forma expressa e de modo a contemplar prazo razoável para que dela se tenha amplo conhecimento, reservada a cláusula "entra em vigor na data de sua publicação" para as leis de pequena repercussão".

Amal



RENASCE
Novo Oriente
Governo Municipal
Estado do Ceará

Prefeitura Municipal de Novo Oriente
Gabinete do Prefeito



Segundo: é consabido que o veto deve recair somente sobre texto integral de artigo, parágrafo, inciso e alínea, nos termos do § 3º, artigo 57, da Lei Orgânica Municipal.

Nesse sentido, a Constituição Federal, em seu art. 66, § 2º, *verbis*:

"Art. 66. A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.

(...)

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

(...)".

Fixados esses parâmetros, passa-se ao argumento.

Como a determinação do início de validade da lei se encontra no artigo 4º, modificado por uma emenda de iniciativa do Parlamento, seria este artigo abrangido pelo veto obrigatório, tornando inútil o diploma legislativo por falta de um dos seus requisitos de validade, nos termos do artigo 8º, da lei complementar 95/98, qual seja, o seu PRAZO DE VIGÊNCIA, ou seja, QUANDO IRIA ENTRAR EM VIGOR, ou popularmente, QUANDO IRIA COMEÇAR A VALER.

5- LEI MUNICIPAL SEM PRAZO DE VIGÊNCIA. REALIZAÇÃO DE DESPESA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.

Outrossim, caso o Prefeito Municipal sancionasse esta Lei (vetando apenas o art. 4º, que trata do artigo do prazo de vigência e do retroativo), e realizasse o pagamento dos reajustes, estará ele praticando Ato de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92).

"Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

(...)

VII - conceder benefício administrativo ou fiscal sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

(...)

XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;

(...)".

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou

Arari



RENASCE
Novo Oriente
Governo Municipal
Estado do Ceará

Prefeitura Municipal de Novo Oriente
Gabinete do Prefeito

omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições".



6- LEI MUNICIPAL SEM PRAZO DE VIGÊNCIA. REALIZAÇÃO DE DESPESA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. CONDUTA TÍPICA (CRIME).

Já não bastasse os argumentos expostos acima, tem-se outro, mais grave ainda.

Caso o Chefe do Executivo municipal sancionasse a Lei, vetando o artigo que trata do prazo da entrada em vigor e do retroativo, a Lei ficaria incompleta, sem uma parte essencial, e caso realizasse o pagamento dos valores retroativos e do reajuste, com certeza iria responder por **CRIME** previsto no art. 359-D do Código Penal:

"Art. 359-D. Ordenar despesa não autorizada por lei:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos".

Por tudo isso, e sem qualquer demérito ao elevado trabalho desse emérito Parlamento Municipal, **VETO INTEGRALMENTE** o projeto de lei em tela, referente à Mensagem nº 007/2020, que "*Dispõe sobre o reajuste salarial do Grupo Ocupacional do Magistério do Município de Novo Oriente – Ceará – PCCS/MAG, e dá outras providências*" (Lei municipal nº 808/2020).

Essas, Senhora Presidenta, Senhoras e Senhores Vereadores, são as razões que me levaram a vetar o projeto de lei em tela, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal de Novo Oriente.

Sem mais para o momento, renovamos votos de elevada estima e consideração.

Vanaldo Carlos Moura
Prefeito Municipal

**VANALDO
CARLOS
MOURA:512
16523304**

Assinado de forma digital por
VANALDO CARLOS
MOURA:51216523304
DN: c=BR, o=ICP-Brasil,
ou=Autoridade Certificadora Raiz
Brasileira v2, ou=AC SOLUTI, ou=A
SOLUTI Multipla,
ou=27842417000158, ou=Certifica
PF A3, cn=VANALDO CARLOS
MOURA:51216523304
Dados: 2020.04.20 17:36:47 -03'00'